

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 200, DE 13 DE MAIO DE 1974**

Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam revogadas as Leis nº 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

**Parágrafo único** – Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1974.

**LAUDO NATEL**

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.

Tharcisio Bierrenbach de Souza Santos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.

Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliárias e contratual do Estado e de entidades de sua administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespae à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, consolidadas nos termos e condições do "Protocolo de Acordo" celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis às contratações da espécie.

§ 1º - O financiamento referido no "caput" terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP - DI/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A têm junto ao Estado e a entidades da sua administração indireta, inclusive junto a empresas sob o controle acionário do Estado, reconhecidos como bons desde a origem, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no "caput", que se sub - rogará nos direitos e obrigações respectivos.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os valores dos créditos a serem cedidos deverão ser:

1. atualizados de acordo com as condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo, até a data da efetiva contabilização das cessões;

2. pagos em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública federal, com características e remuneração que respeitem os custos de seu financiamento no mercado financeiro.

§ 4º - Os créditos adquiridos na forma do § 2º e aqueles que vierem a ser produzidos em função do financiamento referido no "caput", contra o Estado e as entidades de sua administração indireta, inclusive as empresas sob o seu controle acionário, não poderão ser utilizados para efeito do disposto na Lei nº 9361, de 5 de julho de 1996.

§ 5º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia dos instrumentos das cessões de crédito a que se refere o § 2º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

**Artigo 2º** - Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência onerosa, à União ou a entidades por ela controladas, de 51% das ações ordinárias normativas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

§ 1º - O instrumento de formalização da transferência de que trata o "caput" deverá conter cláusulas que assegurem:

1. o recebimento bimestral, pelo Estado, de relatório da situação econômico - financeira da Instituição, do qual o Poder Executivo encaminhará cópia à Assembléia Legislativa;

2. a manutenção da atual estrutura jurídico - institucional do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e de suas coligadas, ligadas ou subsidiárias, enquanto não for concluída a avaliação de que trata o "Protocolo de Acordo" e efetivado o pagamento do valor da transferência das ações de que trata o "caput".

§ 2º - O valor definitivo da transferência será apurado, no prazo de um ano, por duas empresas especializadas, contratadas de comum acordo entre o Estado e a União, observada a legislação sobre licitações.

§ 3º - A gestão terceirizada do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa será atribuída a uma das empresas a ser contratada na forma do parágrafo anterior, conforme os critérios a serem fixados no respectivo edital de licitação.

Artigo 4º - Observada a legislação federal pertinente, e desde que presentes as condições estabelecidas no "Protocolo de Acordo", fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à União, até o término do período da gestão terceirizada, o pedido formal de retorno de que trata a alínea "f" do item 4º do aludido Protocolo.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, isolada ou conjuntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas, de eventual oferta pública de venda das ações de que trata o artigo 3º desta lei, que venha a ser feita pela União, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei Federal nº 7976/89 e da dívida externa renegociada, contraída até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, garantidas pelo Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2º desta lei.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - O artigo 5º da Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento de complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das divisas do Estado junto àquela Instituição.

§ 1º - Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

§ 2º - Em decorrência da amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, o Poder Executivo deverá conceder complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à referida Instituição, aos atuais empregados, admitidos até 22 de maio de 1975, que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de suas aposentadorias, salvo nas hipóteses de demissão por justa causa.

§ 3º - A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão de que trata o parágrafo anterior serão concedidas aos empregados ali referidos a partir da data em que obtiverem do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social o benefício previdenciário correspondente."

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1º e 6º.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 9343, de 22 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
Robson Marinho  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Dalmo do Valle Nogueira Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.343, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996**

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, com prazo de 30 (trinta) anos, correção cambial e juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II - prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único - O produto da operação de que se trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Artigo 2º - A garantia que se trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas e parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993;

III - 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 1º - A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º - A transferência da totalidade das ações da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º - Por conta do preço da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A - BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e nas empresas das quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

§ 4º - O processo de avaliação da Fepasa, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 5º - Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6º - A fiscalização do Estado prevista no § 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

**Artigo 4º** - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da suplementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único - Para a execução dos serviços administrativos, visando ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

**Artigo 6º** - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de que tratam o inciso I do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 9º;

II - abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), com a inclusão da funcional programática 15.82.495.8.193 - Complementação de aposentadorias e Pensões - Lei nº 4.819/58, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 - Entidades Supervisionadas, ao orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

adicionalis suplementares voltados à Contribuições Correntes ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa o pagamento da complementação de aposentadorias e de pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio 1974 e 22 de maio de 1975.

Artigo 8º - Fica criada a Comissão com o fim de analisar as demissões ocorridas, por justa causa ou sem justa causa, os descomissionamentos e penalidades administrativas no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, durante o período de intervenção federal.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" será composta por representantes da entidade e dos funcionários e será instalada 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I - à União ou a entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras benfeitorias neles existentes;

II - As ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinquenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A alienação a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com base nos valores indicados nos laudos de avaliação constantes do Anexo desta lei.

§ 2º - Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e médios produtores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.535, de 13 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1996.

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
André Franco Montoro Filho  
Secretário da Economia e Planejamento  
Robson Marinho,  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTARIA Nº 386, DE 14 DE AGOSTO DE 2000**

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 214, de 14 de julho de 2000 e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.540, de 11 de julho de 2000 e na Medida Provisória 1.974-82, de 28 de julho de 2000, resolve:

Art.1º - Fica autorizada a emissão de Certificados Financeiros do Tesouro, Série A - CFT-A, no valor de R\$ 2.476.368.426,89 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a serem colocadas junto ao Banco do Estado de São Paulo BANESPA e ao Fundo BANESPA de Seguridade Social - BANESPREV, observadas as seguintes condições:

- I - data-base: 15.01.2000;
- II - data de emissão: 15.01.2000;
- III - destinatários e quantidades:

<b>CREADOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO BANESPA	1.946.541
Fundo BANESPA de Seguridade Social BANESPREV	311.486
<b>TOTAL</b>	<b>2.258.027</b>

IV - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: nominativa, sendo negociável para os ativos emitidos para o Banco do Estado de São Paulo BANESPA e inegociável para os ativos emitidos para o Fundo BANESPA de Seguridade Social - BANESPREV;

VII - datas de vencimento: mensais e consecutivos, vencendo o primeiro lote no dia 15 de agosto de 2000, e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

VIII - rendimento: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços IGP-DI do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate: em lote único, nas datas de vencimento, ou antecipadamente para os títulos emitidos para o Fundo BANESPA de Seguridade Social BANESPREV até o limite de 116.300 certificados.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1997**

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada nos contratos celebrados em 22 de maio de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

**O SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º - É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada nos contratos celebrados em 22 de maio de 1997, com base no Protocolo de Acordo firmado entre a União e o Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizado pela Resolução nº 100, de 19 de dezembro de 1996, do Senado Federal.

Art. 2º - A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) saldo da dívida: R\$50.388.778.542,92 (cinquenta bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 22 de maio de 1997, sendo R\$46.585.141.741,68 (quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) o valor a ser refinanciado e R\$3.803.636.801,64 (três bilhões, oitocentos e três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos) o valor correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado de São Paulo;

b) saldo excedente: é excluída do valor referido na alínea anterior a importância de R\$1.549.926.724,15 (um bilhão, quinhentos e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), em valores de dezembro de 1996, equivalente ao saldo excedente acumulado com a emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios judiciais conforme dados do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos;

c) encargos:

- juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;

d) prazos:

- para a importância referida na alínea b, prazo de dez anos;
- para o restante da dívida, prazo de trinta anos;

e) garantia: receitas próprias do Estado e cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) condições de pagamento:

- amortização extraordinária: equivalente a R\$6.242.043.499,06 (seis bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos), com recursos de ativos privatizáveis, os quais serão objeto de registro em uma conta gráfica no Tesouro Nacional, de responsabilidade do Estado, cujo saldo devedor estará sujeito a encargos financeiros idênticos aos do refinanciamento;

- amortização: pela Tabela Price, limitada a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Mensal do Estado.

§ 1º - O descumprimento pelo Estado de São Paulo das obrigações constantes do contrato de refinanciamento, incluindo atrasos de pagamentos, assim como das metas fiscais e financeiras, acordadas em seu Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos neste artigo por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, mais juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação do limite de dispêndio para 17% (dezessete por cento) da Receita Líquida Real do Estado.

§ 2º - A União e o Estado de São Paulo promoverão os ajustes necessários nos contratos referidos no artigo anterior, em razão do que determinam as alíneas b, d e f, deste artigo.

Art. 3º - O exercício da autorização concedida por esta Resolução é condicionado a que o Estado de São Paulo comprove, junto ao Banco Central do Brasil, o cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 4º - A eficácia do contrato de refinanciamento de que trata o art. 1º é condicionada à existência de dotação no orçamento da União para este exercício financeiro.

Art. 5º - A Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil remeterão, semestralmente, ao Senado Federal, relatório detalhado de avaliação do cumprimento, pelo Estado, das condições, exigências, metas e demais obrigações nos contratos referidos no art. 1º, a partir da promulgação desta Resolução.

Art. 6º - Os compromissos constantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, bem como as demais condições, metas, exigências e obrigações constantes dos contratos referidos no art. 1º, constituem partes integrantes desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução nº 33, de 16 de maio de 1996, do Senado Federal, e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1997

**SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**